

Registro: 2020.0000651022

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017855-50.2015.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BRUNO LESSA GONÇALVES, HENRIQUE DE OLIVEIRA POMPEO e ANDRE ALVES DA SILVA (CURADOR ESPECIAL), são apelados VALÉRIA BLUMER (JUSTIÇA GRATUITA), ADRIANA BLUMER (JUSTIÇA GRATUITA) e MARLENE VIRGILIO BLUMER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram dos recursos interpostos pelos apelantes BRUNO e HENRIQUE, e negaram provimento ao apelo interposto por ANDRÉ, VU, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1017855-50.2015.8.26.0001

Apelantes: Bruno Lessa Gonçalves, Henrique de Oliveira Pompeo e

André Alves da Silva (Curador Especial)

Apelados: Valéria Blumer, Adriana Blumer, Marlene Virgilio Blumer, Alfa

Seguradora Ltda

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 34321)

ACIDENTE DE VEÍCULO — Morte do marido e genitor das autoras — Indenização por danos morais e materiais — Responsabilidade devidamente caracterizada para cada um dos envolvidos no acidente — Dano moral caracterizado — Valor adequado — Impugnação para os danos materiais feita de forma genérica — Sentença mantida.

Honorários advocatícios de sucumbência majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Novo Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Apelações dos réus Bruno e Henrique não conhecidas e apelação do réu André não provida.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ANDRÉ ALVES DA SILVA (fls. 441/455), BRUNO LESSA GONÇALVES (fls. 460/480) e HENRIQUE DE OLIVEIRA POMPEO (fls. 481/489), contra r. sentença de fls. 408/414, proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo, Dr. Clovis Ricardo de Toledo Júnior, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos materiais e morais e lucros cessantes movida por VALÉRIA BLUMER, ADRIANA BLUMER e MARLENE VIRGILIO BLUMER em face dos apelantes, para condená-los, solidariamente, a) ao pagamento de R\$ 450.000,00, a título de danos morais, mais R\$ 43.470,00, pelos danos materiais, além das verbas



de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$ 10% sobre o valor da condenação. Foi ainda julgada procedente a lide secundária, condenada a ALFA SEGURADORA LTDA a ressarcir o segurado André nos limites do contrato.

Apela o réu André, através da Curadora Especial, sustentando, preliminarmente, inexistir interesse de agir por parte das autoras, uma vez que eventual indenização fixada na esfera criminal supre a necessidade de indenização na cível. Alternativamente, defende a suspensão da tramitação da ação até o desfecho na esfera penal. Cita precedentes. No mérito, questiona a sua responsabilidade, uma vez que sequer estava no local dos fatos. Discorre sobre as provas, especialmente sobre a propriedade do veículo envolvido no acidente, que pertencia ao réu Bruno. Nega tenha praticado qualquer ato ilícito a justificar sua condenação. Questiona ainda os valores fixados a título de danos materiais e morais, pleiteando sua redução. Discorre sobre a autonomia financeira das autoras. Postula o provimento do recurso.

Apela o réu Bruno, inicialmente pleiteando a gratuidade. Discorre sobre os fatos, em especial sobre a questão da propriedade do veículo, que não seria sua desde meses antes do acidente ao réu André. Diz que ficou provado que o réu André emprestou o veículo ao réu Henrique, sem que tenha participado dos fatos. Cita precedentes. Alternativamente, pugna pela redução da indenização moral. Postula o provimento do recurso.

Finalmente, apela o réu Henrique, também requerendo a gratuidade. Entende que os autos devam ser suspensos até decisão na esfera penal. Nega haja prova de sua culpa pelo acidente. Discorre sobre o ônus da prova. Reputa excessivos os valores das indenizações material e moral. Postula o provimento do recurso.



Contrarrazões das autoras às fls. 493/497, pela manutenção da r. sentença, bem como da seguradora às fls. 502/507, pelo provimento do recurso do segurado e a consequente improcedência da lide secundária.

Indeferidos os pedidos de gratuidade formulados pelos apelantes Bruno e Henrique às fls. 509/510, intimados a recolher o preparo recursal sob pena de deserção, sem manifestação (fls. 515).

Oportunizada também manifestação das autoras quanto ao recurso do réu André, que permaneceram inertes (fls. 515).

É o relatório.

Inicialmente, com base na decisão de fls. 509/510 e na certidão de fls. 515, julgo desertos os recursos dos apelantes Bruno e Henrique, pois não recolhidos os respectivos preparos recursais.

Assim, resta a análise do recurso interposto pelo réu André.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, mas nego-lhe provimento.

Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito de que foi vítima fatal Osvaldo Blumer, cônjuge da apelada Marlene e pai das apeladas Valéria e Adriana.

As matérias preliminares suscitadas pelo apelante André já foram devidamente analisadas e afastadas pelo MM. Juízo.

Ademais, conforme o disposto no artigo 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal e a questão não restou decidida na esfera penal.

Quanto à questão da propriedade efetiva do veículo que vitimou o pai e marido das autoras, constou da r. sentença:

"Quanto ao corréu Bruno Lessa Gonçalves, embora



não exista, de fato, atos próprios seus que pudessem redundar em responsabilização no dia do ocorrido, e o seguro do carro tenha sido feito já em nome de André Alves da Silva, não há nos autos a prova do pagamento feito por André ao contestante Bruno. E não é compreensível que alguém, sabedor da possibilidade de uso de um carro como vetor para todo tipo de problemas de índole social, pois, como sabemos, vivemos na sociedade do risco, comprou um bem desta natureza e o passou imediatamente para o referido corréu.

(...) O corréu Bruno não apenas adquiriu o bem para o corréu André, ele o colocou na rua, em última instância, sem atinar para o fato gravíssimo da possibilidade do uso do bem para os fins revelados no final das contas. O corréu Bruno não pode dizer que não conhecia a índole de André, tanto que em seu depoimento na fase policial afirmou que o conhecia e que tinha se afastado dele em razão de problemas na Justiça causados por ele.

Portanto, sabedor da índole de André, o corréu Bruno jamais poderia, sem um mínimo de apreensão e receio, abandonar um carro tão poderoso e custoso nas mãos de alguém tão irresponsável, como demonstrou ser o senhor André, que, por fim, acabou por dar o veículo nas mãos de outra pessoa, o corréu Henrique, sem o menor cuidado, durante a madrugada e após uma noitada. Não se pode, pura e simplesmente, afastar a culpa e a responsabilidade dela consequente, alegando que o carro não era seu, quando se sabe que Bruno, ao que tudo indica, adquiriu propriamente o carro para o corréu André".

Quanto à responsabilização do apelante André pelos fatos em si, disse o magistrado:

"Já quanto à responsabilidade do réu André Alves da Silva, por outro lado, é inegável a sua culpa no evento, pois estava com o corréu Henrique de Oliveira Pompeo no dia dos fatos e, sabendo que ambos



estavam acordados até àquele momento da noite, tendo eventualmente consumido ambos bebida alcoólica e cansados, 'emprestou' ainda assim o seu carro para o condutor que, de forma imprudente, provavelmente em velocidade incompatível para aquele momento e local, e tendo caído no sono, como disse corréu Henrique na fase policial (págs 63/65), a sua culpa é inequívoca." (fls. 412).

Tratando-se de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, configurado o dano, comprovada a culpa e existindo nexo de causalidade, nos termos do artigo 927 do Código Civil, impõe-se o dever de reparar.

A indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944 do Código Civil).

Os danos morais estão caracterizados.

Pela experiência, é inconteste o sofrimento suportado pelas filhas e pela esposa quando confrontados com a subversão do transcurso natural da vida diante da morte de pai e marido, especialmente quando prematura.

A perda do ente querido, de forma brusca e repentina, em razão do evento atribuído descrito na petição inicial, é capaz de gerar severo abalo emocional e psicológico.

O prejuízo é presumido, incontroverso e irreparável, representando a indenização pecuniária meio simples de em verdade compensar todo o ocorrido.

O valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e



circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

- "1°) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.
- 2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)
- 3°) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).
- 4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)
  - 5°) Gravidade da culpa (...)1".

Para a fixação da reparação moral deve ser ponderada a condição econômica das partes, mas, principalmente, a perda prematura do pai e esposo, suas repercussões psicológicas, danos imensuráveis, além dos reflexos sociais.

Assim, no caso dos autos, deve ser mantida a indenização fixada para os danos morais (R\$ 150.000,00 para cada autora). A quantia é suficiente para compensar e reprimir. O montante deverá ser acrescido de correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora desde o evento danoso, nos termos da r. sentença.

A indenização, ao contrário do que alega o apelante, não se trata de pensão alimentícia, mas sim reparação moral pela perda do ente querido.

Além disso, os três réus foram condenados de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.



forma solidária, razão pela qual o valor se mostra razoável e compatível à conduta de cada um dos envolvidos.

Por fim, não obstante o apelante tenha se insurgido contra os danos materiais, que correspondem à perda do veículo conduzido pela vítima, a impugnação se deu de forma genérica e sem qualquer elemento a justificar a alteração do valor fixado pelo magistrado na r. sentença, razão pela qual nesse ponto o recurso também deve ser desacolhido.

Pelo exposto, não conheço dos recursos interpostos pelos apelantes Bruno e Henrique, pois desertos, e nego provimento ao recurso interposto pelo réu André. Mantida a r. sentença, de rigor a majoração dos honorários advocatícios devidos pelos réus Bruno, Henrique e André, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, para o patamar de 12% sobre o valor atualizado da condenação para todos, já observados os requisitos estabelecidos no § 2º do referido dispositivo legal, bem como a gratuidade concedida apenas ao réu André.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator